



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 1/1060/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 1/201304476-2

AUTUADO: R M DE OLIVEIRA NETO

ENDEREÇO: RUA: CEL. ERNESTO DEOCLECIANO 299 CENTRO SOBRAL - CE.

CGF: 06.213.488-4

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - O contribuinte deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD na forma e no prazo regulamentar quando obrigado. Decisão em conformidade com os dispositivos do Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 276-A do Decreto nº29.041/05. Penalidade inserta no art.123, VI, "e", item 1, da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE.

AUTUADO: REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1119/14

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial que o contribuinte enquadrado no regime de recolhimento normal, deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares, no período de JANEIRO a OUTUBRO de 2012.

JULGAMENTO Nº _____

O presente processo foi instruído com informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de intimação, Ar de envio do termo de Intimação, consulta da situação de entrega, AR do auto de infração e informações complementares.

O contribuinte fiscalizado não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 08.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal relatada no auto de infração diz que o deixou de transmitir Escrituração Fiscal Digital - EFD do(s) período(s) de JANEIRO a OUTUBRO de 2012.

A exigência legal objeto da lavratura do presente auto de infração, fora instituída pelo Convênio 143/2006, *in verbis*:

“Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.”

Conforme determina o Decreto nº 29.041/2007, em seu artigo 276-A, *in verbis*:

JULGAMENTO Nº _____

“Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

§ 4º Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.”

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação, acostado às fls.04, cientificado Em Edital na data de 16/01/2013, a transmitir ao Fisco a Escrituração Fiscal Digital correspondentes aos meses acima citados, decorrido o prazo estipulado a solicitação não foi atendida, sendo lavrado o competente auto de infração.

JULGAMENTO Nº _____

Conforme consulta ao sistema de controle da Secretaria da Fazenda, às fls.06 dos autos, até a data da autuação o contribuinte não havia cumprido a obrigação acessória indicada no Auto de Infração.

Por tudo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária acima citada sujeitando-se o infrator a sanção legalmente prescrita no artigo 123, VI, "e", 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis* :

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

DECISÃO

Em conformidade com o disposto acima, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias a importância equivalente a 6.000 (seis mil) UFIRCE'S, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.



JULGAMENTO Nº _____

DEMONSTRATIVO

Janeiro a Outubro /2012

MULTA: 10 MESES x 600 Ufirces

TOTAL = 6.000 Ufirces

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 15 de abril de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora de 1ª Instância